

PARECER JURÍDICO n. 200/2021
Agosto de 2021.
PIMB: 2531/2021

Imbituba, 25 de

EMENDA: Análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2021. Aquisição, sob demanda, de Nobreaks e Bancos de Baterias.

Vem a este Departamento Jurídico a impugnação apresentada pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A. ao Edital nº 024/2021 na data de 24/08/2021, cujo objeto é a aquisição, sob demanda, de Nobreaks e Bancos de Baterias para o Porto de Imbituba.

Destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo de Santa Catarina, deve seguir os procedimentos e regras da Lei Federal nº 13.303/2016.

Em análise da tempestividade na apresentação da impugnação, verifica-se que, de acordo com o §1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/2016, o prazo para que sejam apresentadas as impugnações é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame (apresentação das propostas), *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

O próprio edital estabeleceu no item 7 os prazos a serem respeitados para as impugnações e recursos administrativos, segue:

7.1 - Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br.

Consta, ainda, no edital, nos itens 7.1.2 e 7.1.4, que as impugnações apresentadas de forma intempestiva não serão conhecidas.

Com isso, o edital torna-se a lei do certame, respeitado o princípio da vinculação às disposições do edital, segue:

7.1.2 - Não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados intempestivamente. As impugnações não serão conhecidas se inscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado

[...]

7.1.4 - A não impugnação deste Edital e seus anexos, na forma e prazo previstos, implica a aceitação de todos os seus termos.

Sabe-se que o Edital vincula os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda à contratação, observando os princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, considerando que a impugnação foi apresentada em 24 de Agosto/2021 e a sessão está marcada para o dia 31 de Agosto/2021, entendo que seja **tempestiva**.

A empresa impugnante alega que o prazo de 20 dias corridos para a entrega dos produtos, nos termos do item 9.2.2, é insuficiente para a execução da demanda; que o critério de julgamento adotado pelo Edital seria inadequado, podendo restringir a competitividade da seleção; que o critério de julgamento adequado seria o “menor preço por item”, ao invés do “menor preço global”; que a forma como consta no Edital favoreceria o jogo de planilhas por eventuais licitantes; requereu a alteração do prazo de entrega de 20 para 30 dias e adoção do critério de julgamento pra “menor preço por item”, de forma a readequar a divisão do objeto a ser licitado.

A área técnica se manifestou alegando que já houve um pregão anterior para este mesmo objeto (ata de registro de preços n. 07/2020) com, ao menos, 3 propostas de diferentes regiões do país (Brasília-DF, Porto Alegre-RS, São Caetano do Sul-SP, Guarapuava-PR), sem qualquer prejuízo do caráter competitivo; que o prazo de 20 dias, a rigor, não comprometeria a entrega do objeto, visto já haver manifestação anterior de empresas interessadas e que ofereceram orçamentos nestas condições; quanto ao critério de julgamento, alega que se optou por adotar um único lote para permitir a exigência da compatibilidade tecnológica entre nobreaks e bancos de baterias, da responsabilidade da solução e garantia do conjunto (nobreaks + banco de baterias) em um único fornecedor, além de possibilitar a padronização dos equipamentos na área portuária; que, caso se adotasse a sugestão da impugnante, julgamento por itens unitários, poder-se-ia ter, concomitantemente, sete fornecedores

com tecnologias distintas, assistências técnicas distintas, tempos de respostas distintos, garantias distintas, o que se entende que comprometeria a eficiência e bom andamento da execução dos contratos administrativos e dificulta o acompanhamento técnico.

Passo a analisar.

Em análise dos dois núcleos da impugnação (prazo de entrega e critério de julgamento) este Departamento entende pelas seguintes conclusões:

- Ø A escolha do prazo de entrega depende, estritamente, do que é tecnicamente adequado para a execução do Contrato. Somente a área técnica é capaz de avaliar qual seria o prazo adequado, pois qualquer prazo seria juridicamente possível, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Optando a área técnica por manter o prazo de 20 dias, é desta forma que este Departamento se posiciona.
- Ø A escolha do critério de julgamento também leva em consideração a configuração técnica da divisão do objeto. Qualquer divisão de objeto é possível, desde que técnica e economicamente viável/justificável para a escolha do objeto. Optando a área técnica em manter os objetos divididos por itens, com julgamento conforme o somatório do valor global, em nada se opõe este Departamento. As justificativas apresentadas refletem o critério técnico e econômico adotado para manter o critério de julgamento originário, razão pela qual este Departamento Jurídico concorda.

Conforme argüido pela própria Impugnante, a adoção do critério por preço global é exceção e deve ser justificado, nos termo do verbete 247 da Súmula do Tribuna de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Contudo, o próprio parecer técnico de fls. 185-186 é suficiente e já justifica com as razões técnicas exigidas pela Sumula, de forma a manter o critério de julgamento por “menor preço global”:

Quanto ao critério de julgamento, optou-se por adotar um único lote para permitir a exigência da compatibilidade tecnológica entre *nobreaks* e bancos de baterias, da responsabilidade da solução e garantia do conjunto (*nobreaks* + banco de baterias) em um único fornecedor, além de possibilitar a padronização dos equipamentos na área portuária. Por fim, no caso extremo da separação do julgamento por itens unitários, poder-se-ia ter concomitantemente sete fornecedores com tecnologias distintas, assistências técnicas distintas, tempos de respostas distintos, garantias distintas, o que se entende que comprometeria a eficiência e bom andamento da execução dos contratos administrativos e dificulta o acompanhamento técnico.

Ante o exposto, este departamento jurídico opina por conhecer, porém, sem acolher o conteúdo da impugnação de autoria da empresa ACUMULADORES MOURA S.A., mantendo-se o Edital em seus termos originários.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8^º do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

José Francisco Porto
Advogado
OAB/SC 44.198
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29MEW4I1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 26/08/2021 às 14:14:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMjUzMV8yNTMxXzlwMjFfMjlnRVc0STE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00002531/2021** e o código **29MEW4I1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.